



PROCESSO Nº: 33910.019120/2022-91

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº: 3/2022/DIPRO

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2022.

Senhora e senhores membros da Diretoria Colegiada,

1. **ASSUNTO**

Proposta de Resolução Normativa. Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Como se depreende do Voto nº 598/2021/DIPRO (21096875), a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS visou promover a igualdade de direitos aos beneficiários residentes em todo o Brasil, além de atender à determinação judicial relativa a São Paulo e, ao mesmo tempo, ampliando o alcance aos demais estados.

Na oportunidade, se manteve o entendimento da ANS de que o profissional de saúde possui a prerrogativa de indicar a conduta mais adequada da prática clínica, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidades profissionais. Neste sentido, caso a operadora possua, em sua rede credenciada, profissional habilitado em determinada técnica/método, tal como a ABA (*Análise Aplicada do Comportamento*), tal abordagem terapêutica poderá ser empregada pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, durante a realização dos procedimentos cobertos, como a sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional (com Diretriz de Utilização - DUT) ou a sessão com fonoaudiólogo (com DUT), por exemplo.

Ato contínuo, foi editada a Resolução Normativa - RN nº 469, de 09 de julho de 2021, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista - TEA no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar (21305240).

Ademais, considerando-se o disposto no item 6.2 da Nota Técnica nº 3/2021/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (21095378) que propõe a *"ampliação da discussão técnica sobre as coberturas asseguradas no Rol para os atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas com a constituição de grupo de estudos sobre as terapias envolvidas na presente demanda, com vistas ao aprimoramento do rol de procedimentos e à melhoria na assistência prestada a todos os beneficiários que demandam atendimento e tratamento com esses profissionais de saúde"* e que a Nota Jurídica nº. 00010/2021/GECON/PFANS/PGF/AGU (21236462), alerta que a alteração das diretrizes de utilização dos procedimentos *sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional e sessão com fonoaudiólogo* para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista, conforme definido pela RN nº 469, de 2021 *"não representa o fim dos processos judiciais"*, já que em algumas ações civis públicas, o Ministério Público Federal pediu a inclusão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de técnicas/métodos/terapias internacionalmente reconhecidos, tais como a ABA (*Applied Behavior Analysis - Análise Aplicada do Comportamento*), DENVER, INTEGRAÇÃO SENSORIAL, dentre tantas outras técnicas/métodos/terapias/abordagens empregados na prática clínica, foi iniciado o Grupo de Trabalho - GT por meio da Portaria nº 6, de 23 de julho de 2021 (21447038) e renovado

pela Portaria de Pessoal nº 71, de 21 de março de 2022 (23439998) para *ampliar a discussão técnica sobre as terapias com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, asseguradas pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o atendimento aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais.*

Aqui é importante destacar que, mais uma vez a ANS está focando no princípio da igualdade, melhor explicando, na garantia das coberturas do Rol de Procedimentos para que não fiquem voltadas apenas para o TEA, mas, que se reflitam sobre o atendimento aos beneficiários portadores de outros transtornos globais do desenvolvimento.

Como já explicitado, as conclusões do GT constam da Nota Técnica nº 9/2022/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (23533272) que opinou pela mudança de redação das Diretrizes de Utilização - DUTs nº 102, 104, 105, 106, 107, 108, 136, 137 e 138 da RN nº 465, de 2021 e propõe que as propostas debatidas internamente sejam levadas ao conhecimento dos atores da Saúde Suplementar, para contribuições e subsídios, mais precisamente, visando a submeter suas conclusões à participação social dirigida e à participação social ampliada, com a discussão do tema do âmbito da Câmara de Saúde Suplementar - CAMSS, para posterior realização de audiência pública e/ou consulta pública.

De outro turno, cumpre recordar que, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, em regra, não descreve a técnica, abordagem ou método clínico/cirúrgico/terapêutico, a ser aplicado nas intervenções diagnóstico/terapêuticas a agravos à saúde sob responsabilidade profissional, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica, sendo a prerrogativa de tal escolha do profissional assistente, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidade profissionais, o que garante o livre exercício profissional e inibe possível perda de cobertura obrigatória, em face do risco de não esgotamento da enumeração de todas as técnicas, abordagens e métodos disponíveis e aplicáveis na prática em saúde no Brasil (cognitivo-comportamental, de base psicanalítica, gestalt-terapia, entre outras), técnicas/métodos (Modelo Denver de Intervenção Precoce - ESDM; Comunicação Alternativa e Suplementar - *Picture Exchange Communication System* - PECS; Modelo ABA - *Applied Behavior Analysis*; Modelo DIR/Floortime; SON-RISE - *Son-Rise Program*, entre outros).

Desse modo, conforme prevê o § 3º, do art. 6º, da RN nº 465, de 2021, as Operadora de Planos de Saúde devem oferecer atendimento por profissional apto a tratar o paciente e a executar o procedimento indicado pelo médico assistente, conforme as competências e habilidades estabelecidas pelos respectivos Conselhos Profissionais. Assim, a Operadora de Planos de Saúde está obrigada a cobrir determinada técnica ou método se possuir profissional apto a executá-la.

Em outras palavras, não é necessário que a operadora possua, em sua rede de profissionais de saúde, p.ex., fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e psicólogos habilitados em determinada abordagem, como a ABA. Entretanto, caso possua, em sua rede, profissional habilitado nesta técnica ou quaisquer outras técnicas/métodos/abordagens, estas devem ser empregadas pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, durante a realização de procedimentos cobertos, tais como a sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional (com DUT) ou a sessão com fonoaudiólogo (com DUT) ou a reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética ou a reeducação e reabilitação neurológica, entre outros, com cobertura obrigatória sempre que solicitados pelo médico assistente e atendidos os requisitos das suas diretrizes de utilização, quando houver.

Do mesmo modo, caso o plano do beneficiário tenha previsão de livre escolha de profissionais, mediante reembolso, o procedimento constante no rol, realizado com a utilização de uma dessas técnicas/métodos/abordagens, deverá ser reembolsado, na forma prevista no contrato.

Cumpre destacar que os procedimentos que foram cobertos por determinações judiciais não podem ser descontinuados pelas operadoras sob pena de configuração de negativa de cobertura e estarão sujeitas a aplicação da sanção capitulada no art. 101, da RN nº 489, de 29 de março de 2022.

Tal forma de proceder, pode ser configurada como uma retirada irregular de direito do consumidor que o agregou ao seu patrimônio jurídico em decorrência de decisão judicial e desatende ao melhor interesse do beneficiário/paciente e ao ordenamento jurídico setorial, pois, se operadora passou a atender o beneficiário por intermédio do prestador de assistência à saúde habilitado em determinadas

técnicas/métodos/abordagens, quer seja, como contratação, referenciamento, credenciamento ou convênio, fato é que a operadora passou a estar enquadrado no disposto no § 3º, do art. 6º, da RN nº 465, de 2021 e não pode se desonerar de sua obrigação de cobertura pela simples ruptura do relacionamento contratual com o prestador de assistência à saúde.

Neste sentido, importante destacarmos que, estamos unificando a orientação para todo o sistema de saúde do País, já que o Ministério da Saúde ao definir o tratamento dos pacientes no Sistema Único de Saúde explicitou que, não existe uma única abordagem a ser privilegiada no atendimento de pessoas com transtornos do espectro autista e recomenda que a escolha entre as diversas abordagens existentes considere sua efetividade e segurança, e seja tomada de acordo com a singularidade de cada caso, assim, diversas abordagens terapêuticas (cognitivo-comportamental, de base psicanalítica, gestalt-terapia, entre outras), técnicas/métodos (Modelo Denver de Intervenção Precoce - ESDM; Comunicação Alternativa e Suplementar - Picture Exchange Communication System - PECS; Modelo ABA - Applied Behavior Analysis; Modelo DIR/Floortime; SON-RISE - Son-Rise Program, entre outros), uso de jogos e aplicativos específicos, dentre outras, têm sido propostas para o manejo/tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista; na mesma linha de entendimento as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo que recomenda que a *escolha do método a ser utilizado no tratamento e a avaliação periódica de sua eficácia devem ser feitas de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade no processo de cuidado à saúde*".

Como visto, é urgente e relevante que a saúde suplementar como parte de sistema de saúde do Brasil se adeque a realidade fática.

Em conclusão, apresentamos a Minuta da RN, bem como o Anexo na Nota Técnica para apreciação e posterior encaminhamento à Consulta Pública.

3. **INSTRUMENTO NORMATIVO ADOTADO**

A escolha do ato normativo a ser publicado decorre do que estabelece a alínea "a" do inciso II do art. 24 da Resolução Regimental - RR nº 21, de 26 de janeiro de 2022.

4. **NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS RELACIONADAS**

Resolução Normativa - RN nº 474, de 25 de novembro de 2021.

RN nº 470, de 09 de julho de 2021.

RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021.

RN nº 242, de 07 de dezembro de 2010.

Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

5. **NORMAS REVOGADAS OU AFETADAS**

Não há norma revogada pelas proposta de normativo.

Mas, será afetada a RN nº 465, de 24 de fevereiro de fevereiro de 2021.

6. **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

Em face do baixo impacto, a elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, foi dispensada na forma do que dispõe o inciso II, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por se tratar de ato normativo que: (a) não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; (b) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (c) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, servindo a Nota Técnica nº 9/2022/GCITS/GGRAS/DIRAD-

DIPRO/DIPRO (23533272) como sucedâneo na forma do que estabelece o art. 4º, § 2º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 e o § 5º, do art. 6º, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

7. **QUADRO DA NORMA**

O quadro de incorporação da proposta de Resolução Normativa - RN encontra-se na Nota Técnica nº 9/2022/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (23533272).

8. **AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Informo ainda que a presente proposta de RN não contempla aumento de despesas e nem transformação ou qualquer tipo de redistribuição de cargos comissionados e comissionados técnicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Tampouco há necessidade de prévia dotação orçamentária, eis que a proposta não demanda aumento de despesas para a ANS.

9. **SISTEMAS DA ANS**

Também não se vislumbra impacto significativo aos sistemas de informação no âmbito da ANS.

10. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

Nota Técnica nº 9/2022/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (23533272).

Portaria de Pessoal nº 71, de 21 de março de 2022 (23439998).

Portaria nº 6, de 23 de julho de 2021 (21447038).

Nota Jurídica nº 00010/2021/GECON/PFANS/PGF/AGU (21236462).

Ata da 552ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada (21165417).

Voto nº 598/2021/DIPRO (21096875).

Nota Técnica nº 3/2021/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (21095378).

Parecer Técnico nº 39/GCITS/GGRAS/DIPRO/2021.

Proposta de Resolução Normativa (24095744).

Sumário Executivo (24095845).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, submeto a presente proposta para aprovação da Diretoria Colegiada da ANS e posterior submissão à consulta pública.

É a Exposição de motivos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE FIORANELLI

Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Fioranelli, Diretor(a) de Normas e Habilitação dos Produtos**, em 22/06/2022, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **24095975** e o código CRC **EC8A6330**.

